RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.895 - DF (2019/0163670-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	GABRIEL DA ROCHA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MUNIZ ROCHA - RO007536
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GABRIEL DA ROCHA LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 202):

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
> 1. A Corregedoria de Justiça deste egrégio Tribunal expediu, em 21 de fevereiro de 2011, instrução por meio da qual recomendou que, em atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, as Varas Criminais observem o prazo de 105 (cento e cinco) a, no máximo, 148 (cento e quarenta e oito) dias para a duração do processo criminal que tramita sob o procedimento ordinário.
> 2. Os prazos estabelecidos na lei processual não são absolutos, devendo-se observar o critério da razoabilidade, somente se configurando excesso de prazo quando há omissão do Juízo, que, podendo dar prosseguimento ao processo ou a colheita de provas, deixa escoar o tempo sem motivo justificado, estendendo em demasia o período necessário para os atos judiciais, não sendo, a toda evidência, o caso dos autos.
> 3. Ordem denegada.

O recorrente foi denunciado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Nas razões do recurso, aponta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para o julgamento da ação penal. Sustenta que o recorrente é primário e sem antecedentes, responde pela suposta prática de crime sem violência ou grave ameaça, o que justifica a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tornando a prisão preventiva injustificada. Requer o provimento do recurso para revogação da custódia.

Na origem, o processo n. 2018.01.1.036917-8 está concluso para sentença desde 3/6/2019, conforme informações processuais eletrônicas consultadas em 7/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

No que tange aos requisitos da prisão preventiva, a questão já foi apreciada por esta Corte nos autos do HC n. 493.948/DF, o qual foi denegado em 17/5/2019. Assim, por tratar-se de reiteração de pedido, não se conhece do recurso nesse ponto.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator